



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 296/2026**

Processo Número: **10856/2026** | Data do Protocolo: 31/03/2026 18:25:49



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360035003300370035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Cadastro Estadual de Cães de Grande Porte ou de Raças Potencialmente Agressivas e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Cães de Grande Porte ou de Raças Potencialmente Agressivas, com o objetivo de possibilitar a identificação, a fiscalização e a orientação de tutores quanto aos cuidados e à guarda responsável desses animais.

§1º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se cão de grande porte aquele que pesar 25 quilos ou mais.

§2º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se raça potencialmente agressiva, de maneira exemplificativa: Pitbull, American Bully, American Staffordshire Terrier, Staffordshire Bull Terrier, Rottweiler, Fila Brasileiro, Doberman e derivados, bem como outras raças, tipos e cruzamentos que vierem a ser definidos em regulamento.

Artigo 2º - Os tutores de cães de grande porte ou de raças potencialmente agressivas são obrigados a realizar o cadastro em formulário eletrônico próprio a ser disponibilizado pelo Poder Executivo.

§1º - O cadastro deverá conter, no mínimo:

I - Nome completo, endereço, e-mail e documentos pessoais de identificação do tutor;

II - Dados básicos que permitam a identificação do cão, como o RGA e número de série do microchip, se houver; raça; sexo; cor; se o cão é castrado ou não; entre outros que venham a ser relevantes.

§2º - O cadastro deverá ser realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a disponibilização do formulário eletrônico a que se refere o caput.

Artigo 3º - O tutor cadastrado é responsável por qualquer dano, ataque ou acidente causado por seu cão a terceiros, conforme a legislação vigente.

§1º - Em caso de venda, doação ou transferência de guarda de cão cadastrado, o tutor anterior deve comunicar ao órgão competente os dados completos do novo tutor, no prazo de até 15 (quinze) dias após a transferência.

§2º - A responsabilidade civil, criminal e administrativa pelo cão será transferida automaticamente para o novo tutor a partir da data da comunicação.

§3º - O tutor anterior permanecerá responsável até que o órgão competente seja formalmente informado sobre a mudança da guarda.

Artigo 4º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação para regularização do cadastro que esteja em desacordo com o disposto nesta lei, no prazo de até 15 (quinze) dias;

II - em caso de descumprimento da notificação, aplicação de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;





III - em caso de reincidência, perda da guarda e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Estadual nº 17.497/2021.

Parágrafo único - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 5º - A disponibilização do cadastro, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo do órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo, que deverá, ainda, promover campanhas educativas e de conscientização sobre guarda responsável, cuidados com cães de grande porte ou de raças potencialmente agressivas e prevenção de acidentes.

Artigo 6º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que ampliem a proteção aos animais, sendo que este projeto tem como objetivo provocar o Poder Executivo para que institua o Cadastro de Cães de Grande Porte ou de Raças Potencialmente Agressivas.

Atualmente, não há estimativas atualizadas e precisas pela Administração Pública sobre a população de cães de grande porte ou de raças potencialmente agressivas no estado de São Paulo, o que dificulta a obtenção de dados para embasar decisões de políticas públicas. A falta de dados precisos e atualizados prejudica muito a formulação e a integração de políticas públicas efetivas destinadas à segurança da população e ao bem-estar animal. Assim, o Cadastro Estadual de Cães de Grande Porte ou de Raças Potencialmente Agressivas, com previsão de registro obrigatório dos tutores e animais, facilita a fiscalização periódica e a





promoção de medidas educativas.

Não é raro divulgação de notícias, vídeos e registros que indicam aumento nos incidentes envolvendo cães de grande porte ou de raças potencialmente agressivas, como o Pitbull e seus derivados, de modo que resta evidente a necessidade de medidas preventivas e de controle sobre a guarda responsável.

O Decreto Estadual nº 48.533, de 09 de março de 2004, já estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães, nos termos da Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003. Em seu artigo 1º, foi determinado que cães das raças mastim napolitano, pit bull, rottweiler e raças derivadas ou variações devem ser conduzidos em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público obrigatoriamente com a utilização de coleira e guia curta de condução. No entanto, o que se observa é que, apesar da existência da regra, é bastante comum encontrar cães de grande porte ou de raças potencialmente agressivas sendo conduzidos de maneira irresponsável, ou até mesmo soltos em espaços de convivência, como parques e praças.

Ocorre que os cães são seres que podem ter reações imprevisíveis, e, mesmo aqueles que normalmente possuem comportamento tranquilo, podem eventualmente apresentar uma mudança inesperada. O ideal é que o tutor consiga controlar o animal em alguma situação de desordem, mas é necessário reconhecer que esse controle será bem mais difícil e improvável se o cão em questão for de grande porte ou de raça potencialmente agressiva. Essa situação passa a ser perigosa para o tutor, para o próprio cão e para as outras pessoas e animais que estejam no mesmo espaço de convivência, uma vez que, em caso de ocorrência de algum incidente, existe a chance de todos os envolvidos serem afetados.

Assim, a ideia do cadastro decorre da necessidade de maior controle sobre o cumprimento das regras de segurança para a criação e condução responsável de cães de grande porte ou de raça potencialmente agressiva, pois consideramos que a existência do registro facilitará a fiscalização e a identificação dos responsáveis em caso de dano, ataque ou acidente.

Nesse sentido, o presente projeto de lei estabelece sanções aplicadas de forma gradual, evidenciando o objetivo de conscientizar os tutores e de incentivar o cumprimento espontâneo das regras, além de incentivar a guarda responsável de animais sem penalidades imediatas ou excessivas. Não obstante, o projeto também garante que, em casos de venda, doação ou transferência da guarda de animais cadastrados, a responsabilidade civil, criminal e administrativa seja corretamente repassada ao novo tutor, evitando lacunas jurídicas e garantindo que o cuidado e a fiscalização continuem de forma adequada.

**Clarice Ganem - PODE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380035003700370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 31/03/2026 18:18

Checksum: **734CBD0946B2B56DD01FAF05C2A82A6DFD1B9CD23B87FE214381671C1A5BF4D3**

